

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 09/10/2017 A 13/10/2017

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Ato de improbidade administrativa. Ajuizamento anterior à instalação de novo juízo. Competência de caráter funcional.

Ausente norma específica na Lei 8.429/1992, nas ações de improbidade administrativa aplica-se o disposto no art. 2º da Lei 7.347/1985, que determina que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional e absoluta para processar e julgar a causa. Unânime. (CC 0037942-08.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 11/10/2017.)

Inquirição de testemunhas da defesa por precatória. Não suspensão da instrução criminal. Audiência de inquirição de uma testemunha e de interrogatório. Ausência de prejuízo para defesa.

A expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Logo, findo o prazo marcado, poderá ser realizada sessão de julgamento, a despeito de posterior juntada aos autos da carta de ordem, sem prejuízo para a defesa. Unânime. (APN 0012736-12.2005.4.01.0000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 11/10/2017.)

Primeira Turma

Ato praticado com base em orientação geral do TCU. Servidor público agregado. Ato que ordena a exclusão de vantagens incorporadas. Desejo remuneratório. Ausência de regular procedimento administrativo. Decadência administrativa não demonstrada.

O STF reconheceu, sob o regime de repercussão geral, serem facultadas ao Estado a revogação e a anulação de atos administrativos que repute ilegalmente praticados, com base no poder de autotutela da Administração Pública. Porém, se sua formalização repercutiu no campo de interesses individuais, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. Unânime. (ApReeNec 0006784-37.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 11/10/2017.)

Servidor público. Licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Primeira investidura. Impossibilidade. Proteção constitucional à família. Art. 226, CF/1988. Inaplicabilidade.

É cediço que o Poder Judiciário não pode deferir remoção para acompanhar cônjuge, fora das hipóteses legais, em atenção ao postulado da proteção constitucional do núcleo familiar, nos termos do art. 22 da CF/1988. A incidência normativa constitucional gravita em torno das situações em que a desagregação da família decorre de ato de interesse da Administração Pública, não alcançando as hipóteses em que os integrantes do núcleo familiar optam em se separar. Precedentes. Unânime. (Ap 0000835-85.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 11/10/2017.)

Segunda Turma

Servidor público. Remoção. Escolha do local de lotação. Vaga não disponível à data do concurso de relotação. Nomeação posterior. Preenchimento da vaga por candidato com colocação inferior. Preterição não verificada.

No momento em que foi nomeado, o servidor teve a oportunidade de escolha da vaga em local disponível para exercício do cargo. Não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, uma vez que à época da opção tal vaga não estava disponível. Precedentes. Unânime. (Ap 0022767-37.2009.4.01.3400, rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 11/10/2017.)

Terceira Turma

Estelionato majorado. Organização criminosa. Prisão preventiva. Redecretação. Réu solto. Substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Não se justifica a decretação de segregação cautelar de réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal sem que haja notícias de que tenha deixado de comparecer aos atos do processo ou de que tenha praticado reiteração delitiva. Em se tratando de crime contra o patrimônio, não subsiste amparo legal a imposição de condição aplicável somente aos crimes praticados contra a Administração Pública para que o paciente possa obter progressão de regime. Unânime. (HC 0020726-34.2017.4.01.0000, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 10/10/2017.)

Improbidade administrativa. Fraude à licitação. Aquisição de unidade móvel de saúde. Membros da comissão e parecerista. Fracionamento indevido. Ausência de pesquisa de preços.

É vedada a utilização da modalidade convite para o fracionamento indevido de procedimento licitatório cujo somatório de valores ensejaria a aplicação de tomada de preços ou de concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame. Comprovado o conluio de membros da comissão e pareceristas para beneficiar empresas envolvidas com a máfia dos sanguessugas, superfaturando e prejudicando o erário, tipificam-se as condutas discriminadas no art. 11 da Lei 8.429/1992, do que decorre a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do mesmo diploma legal. Unânime. (Ap 0000895-79.2009.4.01.4300, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 10/10/2017.)

Crime contra a honra praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Opção do recorrente pela ação penal pública condicionada à representação. Pedido de arquivamento do Ministério Público Federal. Homologação judicial. Rejeição da queixa-crime.

Nos casos de crimes contra a honra de funcionário público praticados nos moldes do art. 141, II, do CP, a legitimidade será concorrente e alternativa, mas uma vez que o ofendido venha a eleger a via penal condicionada à representação, estará preclusa a instauração de ação privada. Assim, diante de expressa manifestação de vontade do ofendido no sentido de que o ofensor seja processado criminalmente, não será mais cabível impugnar o pedido de arquivamento do feito formulado pelo Ministério Público Federal, em face de decadência, por ilegitimidade ativa. Unânime. (RSE 0003248-63.2016.4.01.3810, rel. Juiz Federal José Alexandre Franco (convocado), em 10/10/2017.)

Quarta Turma

Crime contra o sistema financeiro. Gestão temerária. Crime habitual impróprio. Reiteração da conduta que não configura pluralidade de delitos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o crime de gestão temerária é espécie de crime acidentalmente habitual (habitual impróprio) e, por consequência, um único ato é apto à configuração da conduta tipificada, que, sendo reiterado, não configura pluralidade de delitos. Nessa espécie de delito, não tem relevância quem se beneficiou da operação de crédito ruinosa, importando apenas que a gestão temerária seja praticada pelo agente em detrimento da mesma instituição financeira. Unânime. (RSE 0044606-09.2014.4.01.3800, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 10/10/2017.)

Exceção de incompetência. Denúncia recebida. Posterior instalação de nova subseção judiciária.

A fixação da competência em matéria penal não acompanha necessariamente o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da ação, e sim o juízo positivo de admissibilidade da acusação estabelecido no recebimento da denúncia, quando tem início a ação penal. Precedente da 2ª Seção. Unânime. (Ap 0006053-46.2012.4.01.3901, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 10/10/2017.)

Quinta Turma

Concurso público. Vagas destinadas aos candidatos negros (pretos/pardos). Eliminação de candidato. Análise da autodeclaração. Impossibilidade. Prevalência do princípio da razoabilidade. Determinação de aferição presencial.

Não cabe ao Poder Judiciário se adentrar no critério da Administração para avaliar autodeclaração de candidato, porém a avaliação do fenótipo já traz um alto grau de subjetividade e, sendo feita por simples análise fotográfica, podem ocorrer equívocos, além de ferir-se o princípio da isonomia, ainda mais se realizada com base em foto fornecida pelo candidato. Precedente. A Orientação Normativa 3/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe acerca das regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros, para os fins de aplicação da Lei 12.990/2014, determina que a verificação seja feita obrigatoriamente na presença do candidato. Unânime. (Ap 0042211-46.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 11/10/2017.)

Responsabilidade civil. Acidente ocorrido em ferrovia. Conduta omissiva da empresa concessionária do serviço de transporte ferroviário. Descumprimento do dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea. Trabalhador rural. Incapacidade laboral. Pensão mensal.

O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a legislação regente, sedimentou o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve a prestadora de serviço de transporte ferroviário responder pelos danos causados a terceiros quando ocorrer acidente em consequência de omissão ou negligência no dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia, com muros e cercas, bem como de sinalização à população, podendo também ser responsabilizado o Poder Público, quando presentes elementos que caracterizem sua culpa, tais como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano. Precedentes. Decorrendo incapacidade laboral à vítima de acidente ocorrido em tais circunstâncias, além da indenização sob forma de prestação mensal, é cabível a reparação pelos prejuízos materiais sofridos. Unânime. (ApReeNec 0007238-50.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 11/10/2017.)

Sistema Financeiro de Habitação. Quitação do saldo devedor. Duplicidade de financiamento de imóveis adquiridos pelo SFH com cobertura do FCVS. Contratos celebrados antes da Lei 8.100/1990.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, e de acordo com a jurisprudência desta Corte Regional, é ilegítima a negativa do agente financeiro em proceder à quitação de saldo devedor sob o fundamento de existência de outro financiamento em nome do mutuário originário se a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor (Lei 8.100/1990) não houver alcançado o contrato, em face de ter sido firmado anteriormente a essa modificação. Unânime. (Ap 0003256-62.2009.4.01.3300, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 11/10/2017.)

Meio ambiente. Embargo de obra em área de preservação permanente. Auto de infração. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – Ibama. Competência. Multa. Prévia advertência. Desnecessidade.

É legítimo o embargo pelo Ibama de obra que se encontra, a um só tempo, em área de preservação permanente (faixa de domínio e faixa non aedificandi), área de proteção ambiental e zona de amortecimento de parque nacional, uma vez que a autarquia é competente para fiscalização e repressão da prática de atos que degradem o meio ambiente naquelas áreas, e, não obstante a competência administrativa comum em face de questões ambientais (art. 23, VI e VII, da CF/1988), os municípios não podem contrariar a legislação federal ou estadual existentes. A aplicação da pena de multa (Lei 9.605/1998) não se condiciona a prévia advertência. Precedentes. (Ap 0029221-36.2005.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), em 11/10/2017.)

Sexta Turma

Instituição financeira. Encerramento de conta-corrente. Ausência de comprovação da formalidade. Cobrança de taxas de manutenção da conta. Previsão contratual. Ausência de qualquer notificação.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a construção de dívidas em contas bancárias inativas sob o pretexto de cobrança de tarifas de manutenção, ainda que constante de cláusulas contratuais, principalmente diante da inércia da instituição financeira que, ao verificar a ausência de movimentação da conta, por longo período, continua a fazer incidir cobrança sobre tal conta, sem emitir comunicado ao correntista. Unânime. (Ap 0005842-05.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 09/10/2017.)

Concurso público. Prova oral. Ausência de motivação. Ato nulo. Princípio da publicidade.

É ilegítima a negativa de acesso a candidato às gravações de sua prova oral, por violar os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial o da publicidade e o da motivação, bem como as garantias constitucionais do pleno exercício do direito de acesso às informações, do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal. Precedente. Unânime. (Ap 1009423-25.2016.4.01.3400 – PJe, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 09/10/2017.)

Despesas médicas. Tratamento de saúde na rede privada. Ausência de tentativa de obter atendimento pela rede pública. SUS. Ressarcimento. Impossibilidade.

A prestação de assistência à saúde pelo Poder Público se dá em estabelecimentos públicos ou particulares conveniados ao SUS, não se admitindo que o administrado escolha o estabelecimento hospitalar no qual queira se tratar. Se o administrado optou por realizar o tratamento de saúde na rede particular, deve arcar com os respectivos custos, principalmente quando não há negativa do Estado em promover e garantir o referido direito constitucional. Unânime. (Ap 0046076-62.2010.4.01.3300, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 09/10/2017.)

Infração ambiental. Transporte de madeira. Divergência da essência florestal declarada e transportada. Anulação de multa. Possibilidade.

A adoção da teoria da responsabilidade objetiva daquele que transporta produto florestal somente prevalece se demonstrada a ciência da prática de algum ilícito, não ocorrendo na hipótese em que do motorista não era exigível conhecimento acerca da divergência entre a essência descrita na guia florestal e aquela constante do carregamento contratado. Precedente. Unânime. (ApReeNec 0008114-88.2014.4.01.4100, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/10/2017.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária patronal. Base de cálculo. Exclusão das parcelas relativas ao Imposto de Renda retido na fonte e da contribuição previdenciária por parte do empregado.

Somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0021029-72.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 10/10/2017.)

Embargos à execução fiscal. Ajuizamento contra representante de empresa (firma individual) após seu falecimento. Regularização processual. Impossibilidade.

Não é possível a regularização processual para modificar o sujeito passivo da execução, constatado que o executado, pessoa física, faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Inexiste distinção, para efeito de responsabilidade tributária, entre o empresário individual e a pessoa jurídica, respondendo o primeiro com seus bens ilimitadamente pelos atos praticados na gestão da pessoa jurídica. Unânime. (Ap 0049221-44.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 10/10/2017.)

Conselho Regional de Engenharia – Crea. Atividade básica. Comércio varejista de eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo e atividades de monitoramento de sistemas de segurança. Registro. Desnecessidade.

A obrigatoriedade ou não de registro no conselho profissional é determinada pela finalidade da empresa. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0016360-60.2010.4.01.3600, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 10/10/2017.)

Oitava Turma

Embargos à execução. Restituição de contribuições previdenciárias descontadas de rendimentos de cargo de direção. Consideração nos cálculos de todas as parcelas que compunham os rendimentos, e não apenas do vencimento.

Uma vez que o título executivo judicial tenha ordenado a restituição das quantias descontadas dos rendimentos de cargo comissionado, abrangendo o vencimento, a representação mensal, a gratificação de atividade pelo desempenho de função e o adicional de gestão educacional, nos termos do Anexo V da Lei 9.640/1998, não será cabível à União adotar interpretação restritiva sem respaldo no título executivo judicial, por configurar enriquecimento indevido. Unânime. (Ap 0005442-67.2009.4.01.3200, rel. Juiz Federal Bruno Apolinário (convocado), em 09/10/2017.)

Conselho Regional de Farmácia. Competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias. Infrações de igual natureza praticadas seguidamente, em datas distintas. Possibilidade de várias penalizações.

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de se manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Assim, uma empresa que atue à margem do que lhe é demandado poderá ser penalizada tantas vezes quantas forem empreendidas fiscalizações pelas entidades autárquicas. Unânime. (Ap 0076138-91.2000.4.01.9199, rel. Juiz Federal Bruno Apolinário (convocado), em 09/10/2017.)

Execução fiscal de crédito não tributário. Bens indicados à penhora pelo credor. Veículos antigos. Determinação da constrição. Recusa do juízo.

Não cabe ao magistrado indeferir pedido de penhora de veículos antigos do executado realizado pelo exequente, mesmo ao fundamento de que a potencial iliquidez dos automóveis pudesse conduzir à inutilidade da penhora, por ser a execução realizada no interesse do credor. Unânime. (AI 0004874-04.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Bruno Apolinário (convocado), em 09/10/2017.)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Administradora de Fundos de Investimentos e Participações (FIPs). Retenção na fonte. Responsabilidade tributária.

Não é possível afastar os efeitos da Instrução Normativa RFB 1.585/2015, que, em seu art. 21, atribui aos Fundos de Investimentos e Participações (FIPs) a obrigação de reter o Imposto de Renda sobre dividendos recebidos para repasse aos respectivos cotistas, uma vez que o investidor transfere todos os poderes de propriedade ao administrador, que deve cumprir a legislação de regência e atender ao permissivo do art. 113, § 2º, do CTN. Unânime. (AI 0029766-74.2016.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 09/10/2017.)

Estabelecimento que não exerce atividade econômica típica de farmácia ou drogaria de livre acesso ao público. Dispensários de medicamentos. Presença de profissional farmacêutico. Exigência legal inexistente.

Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei 5.991/1973, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. Eventual dispositivo regulamentar que fixe tal obrigação não tem amparo jurídico, por ultrapassar o evidente rol taxativo fixado nos limites da lei. Unânime. (ApReeNec 0003647-25.2016.4.01.3800, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 09/10/2017.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br